



**Projeto de Lei nº 033/2019**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. COBERTURA DE LICENÇA GESTANTE/MATERNIDADE. EXCEÇÃO À VEDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000.**

### **RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer, de ofício, acerca do projeto de Lei nº 033/2019 que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de um servidor na função de técnico em enfermagem para atuar junto as Unidades Básica de Saúde, em substituição a titular do cargo, Leandra Margarete Grabner, que encontra-se em licença gestante/maternidade.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei que versa sobre que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 servidor na função de técnico em enfermagem para atuar junto as Unidades Básica de Saúde, em substituição a titular do cargo, Leandra Margarete Grabner, que encontra-se em licença gestante/maternidade.



Os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência. A Constituição Federal, por sua vez, previu possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por “excepcional interesse público”.

O caráter “excepcional interesse público”, neste caso, há de ser considerado como atendido, pois se trata de função que não pode aguardar o desembargo judicial do concurso realizado, sob pena de ficar a população desatendida de serviços das Unidades Básicas de Saúde. Ainda, há de ser considerada a necessidade de que a contratação se dê em caráter temporário, tendo em vista que a servidora efetiva que ocupa este cargo está em licença saúde e na iminência de licença maternidade.

O projeto de lei traz o período de duração do contrato, como sendo até o dia 31 de dezembro de 2019, possibilitada rescisão antecipada. Ainda, destaca haver disponibilidade orçamentária para atender à contratação, eis que se trata de mera reposição de servidor temporariamente em licença.

É importante ressaltar que o último concurso público municipal, realizado no ano de 2014, encontra-se suspenso judicialmente, impossibilitando o Município a nomear os candidatos concursados. Desta forma, a fim de manter-se a lisura nos procedimentos de contratação temporária, verifica-se que o projeto de lei adotou precaução quanto à realização de processo seletivo e/ou respeito à classificação de processo seletivo anteriormente realizado, garantindo, assim, pleno respeito ao Princípio da Impessoalidade.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.  
Passa Sete, 08 de julho de 2019.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217